

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes praticados em detrimento de instituições públicas e privadas de previdência ou de seus beneficiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 168-A, 171, 304, 312 e 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 168-A.**.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 171.**.....

.....

Estelionato previdenciário

§ 3º-A. Se o crime é cometido em detrimento de instituição pública ou privada de previdência, ou de seus beneficiários, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 304.**.....

.....

Parágrafo único. Se o documento falsificado ou alterado é utilizado em detrimento de instituição pública ou privada de previdência, ou de seus beneficiários, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 312.**.....

.....

Peculato previdenciário

§ 4º Se a conduta prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo recair sobre valor pertencente a instituição pública ou privada de previdência, ou de seus beneficiários, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 313-A**.....

.....
Parágrafo único. Se o crime é cometido em detrimento de instituição pública de previdência, ou de seus beneficiários, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Operação realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (PF) revelou a existência de diversos crimes praticados em detrimento de segurados da Previdência Social, através de descontos associativos não autorizados em aposentadorias e pensões.

Os criminosos, segundo as investigações, promoviam o lançamento irregular de descontos nos benefícios previdenciários, mediante falsificações de documentos, simulações de filiações e contratos inexistentes com associações de fachada, subtraindo valores de pessoas em situação de vulnerabilidade e sem acesso pleno à tecnologia ou à informação.

Esse tipo de prática, embora reprovável sob qualquer aspecto, é ainda mais grave quando recai sobre a população idosa e de baixa renda, que depende exclusivamente do benefício previdenciário para sua subsistência. Tais condutas não afetam apenas o direito patrimonial do segurado, mas também comprometem a credibilidade e a integridade do sistema previdenciário brasileiro.

Não podemos mais admitir que tais crimes sejam perpetrados em face de uma parcela da população extremamente vulnerável. Além de normas que evitem a proliferação de descontos fraudulentos, faz-se necessária a criação de dispositivos que aumentem a pena de tais crimes, quando cometidos em detrimento de aposentados, pensionistas ou de instituições responsáveis pela gestão dos regimes previdenciários no país.

Nesse diapasão, propõe-se o aumento de pena do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal (CP) e a criação de tipo penal qualificado para o crime de estelionato (estelionato previdenciário), previsto no art. 171 do CP, quando cometido em detrimento de instituição pública ou privada de previdência, ou de seus beneficiários.

O projeto prevê ainda tipos penais qualificados para os crimes de uso de documento falso, art. 304 do CP, e inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do CP, quando o crime resultar em prejuízo à instituição de previdência ou às pessoas por ela amparadas.

Por fim, a proposição cria ainda uma forma qualificada do crime de peculato (peculato previdenciário), previsto no art. 312 do CP, para os casos em que a conduta criminosa recaia sobre valor pertencente a instituição pública ou privada de previdência ou a seus beneficiários.

Com essas medidas legislativas, o intuito não é apenas proteger o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e seus segurados, mas também preservar entidades de previdência complementar e os recursos confiados a essas instituições por seus participantes, beneficiários e assistidos. A punição adequada é essencial para desencorajar aqueles que pretendem se locupletar ilicitamente dos recursos financeiros de aposentados e pensionistas de nosso país.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES